



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.004471/2002-14
Recurso nº 140222 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1997 e 1998
Acórdão nº 101-97.019
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente Banco Lloyds TBS S.A
Recorrida 8ª Turma /DRJ em São Paulo - SP. I

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA DA DEDUÇÃO.-Se os elementos dos autos não confirmam que as perdas glosadas se referem aos créditos adquiridos a custo zero, o quê serviu de fundamento para a autuação, bem como não permitem concluir, com segurança, terem sido incorretas as deduções de perdas em operações de crédito contabilizadas, não prospera o lançamento, por carecer de certeza.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

O presente processo esteve em pauta para julgamento na sessão de 06 de junho de 2005 quando, pela Resolução nº 101- 002.477, foi baixado em diligência.

Conforme constou do voto condutor da referida Resolução, o auto de infração gira em torno de créditos cedidos pela Multiplic Financeira -- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A ao Banco Lloyds TBS S.A.. A fiscalização entendeu irregular a dedução da perda na realização desses créditos, uma vez que eram créditos em liquidação na empresa cedente (os contratos já se encontravam vencidos há mais de 59 dias), e não poderiam gerar créditos deduzidos na instituição cessionária (Banco Lloyds), porque adquiridos a custo zero.

Em sua impugnação, a empresa alegou que não deduziu as perdas referentes aos créditos oriundos da Multiplic, adquiridos por valor contábil (registrado a custo zero), e sim as perdas decorrentes da realização de créditos próprios, que cedeu ao Lloyds Fomento.

A decisão de primeira instância mencionou ser flagrante a desídia da interessada em atender às solicitações fiscais, observando que durante todo o curso da fiscalização o contrato de cessão de seus créditos para a empresa Lloyds Fomento não é, em momento algum, referido. Anotou, ainda, que a Fiscalização chegou à conclusão de que *houve dedutibilidade incorreta de perdas em operações de crédito*, nos anos-calendário de 1997 e 1998, a partir de todas as informações fornecidas pela própria autuada, basicamente: valores registrados em sua contabilidade e que se encontravam consignados nas Declarações de Renda (98 e 99) em confronto com os dados pertinentes às operações de crédito então informados por meio de arquivo magnético. Com isso, deixou registrado que o autuante não se baseou unicamente na informação da existência do Contrato de Cessão de Créditos firmado entre a interessada e a Multiplic, pois houve minuciosa auditoria das informações sobre operações de crédito fornecidas (em meio magnético) pela interessada.

Finalmente, a decisão recorrida considerou que a cópia do contrato de Cessão de Crédito firmado com a Lloyds Fomento (fls. 160 a 163) e as cópias de extratos bancários demonstram tão-somente a movimentação de recursos e nada provam a favor da interessada, pois: (a) não há como garantir que as operações, cujos créditos foram cedidos à Lloyds Fomento, não estejam inseridos entre aquelas informadas nos CDs cujos dados foram minuciosamente trabalhados pela Fiscalização; (b) os registros contábeis, que dariam suporte à alegação apresentada, não foram sequer mencionados na impugnação; e (c) não há por onde averiguar a legitimidade, a procedência e a veracidade do argumento.

Considerando que a Recorrente afirma que a Fiscalização teve conhecimento do contrato de cessão de créditos para a Lloyds Fomento e o examinou, eis que o menciona

 2

expressamente no processo administrativo nº 16327.000160/2003-67, e tendo em vista que não o levou em consideração na presente autuação, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização:

1. Informasse, fundamentadamente:
 - a. Se a contabilidade da empresa permite averiguar a legitimidade, a procedência e a veracidade do argumento do recorrente.
 - b. Se as operações, cujos créditos foram cedidos à Lloyds Fomento, não estão inseridos entre aquelas informadas nos CDs cujos dados foram trabalhados pela Fiscalização e deram origem à exigência sob litígio.
 - c. Se as perdas deduzidas não são as referentes aos créditos oriundos do Multiplic, adquiridos por valor contábil e registrado a custo zero, e sim as perdas decorrentes da realização de créditos próprios, que cedeu ao Lloyds Fomento.
 - d. Caso confirmado que a despesa se refere a créditos cedidos à Lloyds Fomento, se esse fato altera a conclusão contida no Termo de Verificação Fiscal, de que nos anos-calendário de 1997 e 1998 houve dedutibilidade incorreta de perdas em operações de crédito nos montantes de R\$99.139.306,47 e R\$ 663.037,99, respectivamente, com impacto tanto na apuração do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
2. Aditasse qualquer informação que reputasse relevante.
3. Elaborasse relatório de diligência conclusivo, dando ciência à Recorrente.

Para cumprimento da diligência, em maio de 2006 a Fiscalização solicitou do contribuinte cópia dos contratos de cessão de créditos à Lloyds Fomento, cópia de todos os lançamentos contábeis efetuados e relação completa dos créditos cedidos, discriminando-os integralmente.

Após sucessivos pedidos de prorrogação, em 06 de agosto de 2006 o contribuinte encaminhou cópia dos contratos de cessão de créditos, cópia do balancete de 30/11/1997, layout demonstrando os campos e definições de informações constantes do arquivo magnético em CD e arquivo magnético gravado em CD.

A mídia recebida foi submetida a re-análise por parte da Divisão de Fiscalização, da DEINF SP (Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação- SETEC), e com base no seu resultado o auditor apresentou o Relatório de Diligência, respondendo objetivamente às questões formuladas e concluindo pela manutenção da glosa.

O contribuinte manifestou-se sobre a diligência às fls. 440 a 452. Assevera serem improcedentes as conclusões do relatório de diligência, insiste em que os créditos em liquidação adquiridos da Multiplic a custo zero não transitaram por seus resultados, afirma serem procedentes as perdas baixadas, junta planilha para demonstrar os valores provisionados pela Multiplic – não apropriados – e aqueles passíveis de utilização (doc.9). Alega que a análise da documentação apresentada foi feita de maneira superficial durante a diligência

fiscal. Para permitir avaliar os movimentos de despesas com provisões para perdas, dos créditos e dos saldos de provisões, junta planilha (doc. 10) que sintetiza as movimentações.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como se viu do relatório, os autos de infração sob litígio resultaram de glosa de perdas na realização de créditos nos valores de R\$ 99.139.306,47, em 31/12/1997, e R\$ 663.037,99 em 31/12/1998.

O autuante se baseou em relatório de auditoria eletrônica, que atestou que as perdas se referem a créditos vencidos há mais de 59 dias, adquiridos em 22/06/1997 da Multiplic Financeira – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, a custo zero.

O Relatório de Auditoria Eletrônica que orientou a glosa assim concluiu:

6- Conclusão

Encontramos 205.813 contratos baixados irregularmente em 1997 (contratos que quando foram recebidos já estavam atrasados em 60 ou mais dias e, portanto, já eram considerados créditos em liquidação na empresa cedente e, assim, totalmente provisionados) e 1.761 contratos baixados irregularmente em 1998 (contratos que quando foram recebidos já estavam atrasados em 60 ou mais dias e, portanto, já eram considerados créditos em liquidação na empresa cedente e, assim, totalmente provisionados), com valores totais de R\$99.139.306,47 (noventa e nove milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos) e R\$663.037,59 (seiscentos e sessenta e três mil, trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Além disso, encontramos 102.125 contratos em 1997 e 6.976 contratos em 1998 que estavam com atrasos entre 30 e 59 dias. Os valores então são os seguintes:

Ano da baixa	Dias em atraso na cessão	Valor em aberto na cessão	Valor em aberto na baixa
1997	Mais de 50	102.907.332,36	99.139.306,47
1997	Entre 30 e 59 dias	50.607.393,33.	49.178.281,33.
1998	Mais de 59	1.670.696,02	663.037,59
1998	Entre 30 e 59 dias	6.030.549,49.	2.531.455,04

Diante da afirmativa da Recorrente de que as perdas deduzidas não se referiam aos créditos adquiridos da Multiplic a custo zero, mas decorriam de outros créditos cedidos ao Lloyds Fomento e não levados em consideração pela fiscalização, foi solicitada diligência para apuração desse fato.

As mídias recebidas do contribuinte – arquivos das cessões de crédito da Multiplic para o Lloyds e arquivos das despesas com perdas em operações de crédito no Banco Lloyds (978.113 contratos). - foram submetida a re-análise por parte da Divisão de Fiscalização da DEINF SP (Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação- SETEC). Aponta o documento de re-análise:

- a. Quantidade de contratos cedidos pela Multiplic ao Lloyds: 2.773.951 contratos
- b. Quantidade de contratos com perdas em operações de crédito no Banco Lloyds: 978.113 contratos.
- c. Valor total das despesas com perdas em operações de crédito no Banco Lloyds: R\$ 421.362.710,17
- d. Quantidade de contratos que já vieram com provisão total do Multiplic, cujo custo para o Lloyds foi zero, e que foram baixados no Lloyds: 316.675 contratos.
- e. Quantidade de contratos cedidos pelo Banco Lloyds ao Lloyds Fomento: 460.061 contratos.
- f. Total de contratos que estavam tanto nos arquivos de perdas em 31/12/97 (não há registros baixados em 1998) quanto nos arquivos relativos à cessão para o Lloyds Fomento (com atraso de 30 a 59 dias) : 11.289 contratos.
- g. Total de contratos que estavam tanto nos arquivos de perdas em 31/12/97 (não há registros baixados em 1998) quanto nos arquivos relativos à cessão para o Lloyds Fomento (com atraso superior a 59 dias): 3.950 contratos.
- h. Valor dos contratos que estavam tanto nos arquivos de perdas em 31/12/97 (não há registros baixados em 1998) quanto nos arquivos relativos à cessão para o Lloyds Fomento (com atraso de 30 a 59 dias) R\$ 4.806.938,10.
- i. Total de contratos que estavam tanto nos arquivos de perdas em 31/12/97 (não há registros baixados em 1998) quanto nos arquivos relativos à cessão para o Lloyds Fomento (com atraso superior a 59 dias): R\$1.604.938,00

As conclusões do trabalho de re-análise foram, em síntese, as seguintes:

- a. Foi utilizado como parâmetro base de análise o conjunto de dados identificadores das despesas com perdas em operações de crédito que foi considerado na apuração do crédito tributário de 31/12/1997 e 31/12/1998
- b. Determinados créditos, por seus elementos individualizadores, fazem parte tanto do arquivo de perdas em 31/12/1997 quanto do arquivo de cessão de créditos de 30/11/97 para a Lloyds Fomento. E nesse aspecto, uma ou outra coisa está incorreta: ou foi cedido e não mais pertence à fiscalizada em 31/12/97, ou ainda pertence e deve atender os requisitos legais de dedutibilidade
- c. Se foram efetivamente cedidos, devem ser excluídos do arquivo de perdas em 31/12/1997 e 31/12/1998 e assim o total das perdas naquelas datas fica sem



comprovação total. O fundamento da glosa deixa de ser a falta de atendimento dos requisitos legais e passaria a ser a simples falta de comprovação.

- d. Quanto aos demais contratos que compõem o montante das despesas com operações de crédito, no importe total de R\$ 98.197.407,96 para créditos com mais de 59 dias de atraso e R\$ 46.902.798,53 para contratos com atrasos entre 30 e 59 dias, em nada foi abalada sua indedutibilidade, pois nem vieram a figurar dentre os contratos que compõem o total da carteira objeto da cessão à Lloyds Fomento.

Com base nessa re-análise, foi elaborado o Relatório de Diligência, no qual o auditor responde objetivamente os quesitos formulados, como a seguir:

- a) Se a contabilidade da empresa permite averiguar a legitimidade, a procedência e a veracidade do argumento do recorrente.

A contabilidade não permite averiguar a legitimidade, procedência e veracidade do argumento da recorrente, pois não contém os elementos individualizadores essenciais para isso.

Todavia, ainda que se considerem os elementos auxiliares dos lançamentos contábeis, como relatórios e mesmo arquivos em meio magnético, conforme já explanado anteriormente não procede o argumento da recorrente.

- b) Se as operações, cujos créditos foram cedidos à Lloyds Fomento, não estão inseridos entre aquelas informadas nos CDs cujos dados foram trabalhados pela Fiscalização e deram origem à exigência sob litígio.

Conforme relatório denominado "RE-ANÁLISE DO RELATÓRIO DE AIDITORIA ELETRÔNICA" (...), alguns créditos cedidos à Lloyds Fomento estão entre aqueles informados no CD cujos dados foram trabalhados pela Fiscalização e deram origem à exigência sob litígio.

Esses créditos, num total de 15.239 contratos, atingem o montante de R\$6.411.875,20.

- c) Se as perdas deduzidas não são as referentes aos créditos oriundos do Multiplic, adquiridos por valor contábil e registrado a custo zero, e sim as perdas decorrentes da realização de créditos próprios, que cedeu ao Lloyds Fomento.

As perdas deduzidas são as referentes aos contratos oriundos da Multiplic, adquiridos por valor contábil e registrados a custo zero.

Entretanto parte do valor deduzido, relativamente a 15.239 contratos e com o montante de R\$6.411.875,20, pelos dados informados e auditados referem-se a contratos que pertencem aos dois grupos de informações, tanto a carteira que veio para o Banco Lloyds a partir da cessão formalizada com a Multiplic e no qual o Banco Lloyds figura como cessionário, como na carteira que foi cedida pelo Banco Lloyds à Lloyds Fomento.

- d) Caso confirmado que a despesa se refere a créditos cedidos ao Lloyds Fomento, se esse fato altera a conclusão contida no Termo de

Verificação Fiscal, de que nos anos-calendário de 1997 e 1998 houve dedutibilidade incorreta de perdas em operações de crédito nos montantes de R\$99.139.306,47 e R\$ 663.037,99, respectivamente, com impacto tanto na apuração do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido.

Mesmo com a confirmação parcial acerca da existência de contratos cuja despesa correspondente se refere a créditos cedidos à Lloyds Fomento, esse fato em nada altera a conclusão contida no termo de Verificação Fiscal, uma vez que, se foram cedidos e não mais se encontravam na titularidade jurídica do Banco Lloyds, devem esses mesmos contratos ser excluídos da composição do total das perdas deduzidas e, por conseguinte, ser mantida a tributação, uma vez que parte das despesas com perdas em operações de crédito contabilizadas em 31/12/1997 e 31/12/1998 restaria sem comprovação.

Em sua manifestação sobre a diligência o contribuinte, inicialmente, relata que em junho de 1997 adquiriu da Multiplic, por valor contábil, créditos de três espécies: em liquidação (vencidos há mais de 60 dias), em atraso (vencidos há menos de 60 dias) e vincendos, que se somaram aos seus próprios créditos, compondo sua carteira, que passou a ter quatro tipos distintos: (i) créditos em liquidação provenientes da Multiplic; (ii) créditos em liquidação dele próprio; (iii) créditos vencidos em atraso; (iv) créditos vincendos.

Destaca que os créditos em liquidação adquiridos da Multiplic por valor contábil e registrados a custo zero não foram provisionados em seus livros, não transitando por seus resultados. Relata, ainda, que em 30/11/1997 celebrou contrato de cessão de crédito com a Lloyds Fomento, destacando que foram cedidos os créditos em liquidação que já eram do Banco Lloyds e créditos adquiridos da Multiplic que não estavam em liquidação à época da aquisição, conforme consta dos arquivos magnéticos apresentados à fiscalização. Assevera que os créditos em liquidação provenientes da Multiplic não foram cedidos, permanecendo com o Requerente.

Esclarece que foram baixados como perda: (i) créditos próprios e aqueles adquiridos da Multiplic, de valor inferior a R\$5.000,00, vencidos há mais de 180 dias, nos termos do art. 9º § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96 e (ii) os cedidos à Lloyds Fomento, ressaltando que dentre as perdas deduzidas não havia créditos em liquidação oriundos da Multiplic Financeira cedidos ao Banco Lloyds e registrados a custo zero.

De acordo com os esclarecimentos prestados, podemos identificar os seguintes tipos de contratos existentes quando da aquisição dos créditos da Multiplic (junho de 1997)

- A- em liquidação (vencidos há mais de 60 dias) adquiridos da Multiplic
- B em atraso (vencidos há menos de 60 dias) adquiridos da Multiplic
- C vincendos adquiridos da Multiplic.
- D- em liquidação próprios
- E em atraso próprios
- F vincendos próprios.

De acordo com o demonstrativo de fl.420 (Doc. 9), esses contratos estariam assim distribuídos:

Faixa de atraso

	A Em liquid.	B atraso	C A vencer
valor	211.820.214,84	299.499.464,23	732.962.933,51
Rendas a apropriar	70.028.060,92	52.235.464,66	136.260.886,02
Provisão para perdas	141.828.416,04	-	-
NET	(36.262,12)	247.213.999,68	596.702.047,49
Valor do negócio			843.879.631,05

Após a aquisição dos créditos da Multiplic, a carteira da Recorrente ficou composta dos seguintes tipos créditos.

A- em liquidação (vencidos há mais de 60 dias) adquiridos da Multiplic

D- em liquidação próprios

G = B + E - em atraso (vencidos há menos de 60 dias) adquiridos da Multiplic e próprios

H = C + F vencidos adquiridos da Multiplic e próprios

Assevera a Recorrente, que entre os créditos cedidos à Lloyds Fomento não estão os créditos adquiridos da Multiplic a custo zero. Assim, o Anexo I do Contrato de Cessão à Lloyds Fomento compreenderia:

Faixa de atraso	Quant. contratos	Valores em reais		
		Vencidos A + G	A vencer H	total
Créditos em liquidação		109.560.696,45	106.706.548,78	218.267.245,23
Rendas a apropriar		-	(45.068.313,33)	(45.068.313,33)
Provisão para perdas		(109.560.696,45)	(63.638.235,45)	173.196.931,90
total	454.165			

Valor da cessão (com projeção de 29% de recuperação: R\$ 63.297.501,12)

No relatório de diligência a autoridade fez constar, de início, que durante a fiscalização o representante da fiscalizada não mencionou a existência de contrato de cessão de créditos para outra sociedade.

A respeito, em seu recurso a empresa disse que: (a) não teve a intenção de ocultar a cessão de créditos à Lloyds Fomento; (b) só por ocasião da impugnação verificou que o arquivo magnético que havia apresentado durante a fiscalização não continha a informação de outros créditos, que foram cedidos a terceiros; (c) a fiscalização tinha conhecimento dessa cessão, pois ela foi expressamente mencionada no processo nº 16327.000160/2003-67, e a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração naquele processo é a mesma que lavrou o presente.

Sobre a alegação referida na letra (c) acima, é de todo desarrazoado pretender que um auditor fiscal, no curso de uma fiscalização a determinado contribuinte, se recorde e leve em consideração documentos que não lhe foram apresentados, mas aos quais teve acesso em fiscalização a outro contribuinte. Além disso, o processo que faz referência à fiscalização na qual o auditor tomou conhecimento do contrato de cessão ao Lloyds Fomento é posterior ao presente (protocolo de 2003, enquanto o presente é de 2002), o que torna impossível, mesmo que a autoridade tivesse uma memória prodigiosa, levar em consideração aquele contrato.

Entretanto, isso não afasta a apreciação daquele contrato na apuração da verdade material.

Na re-análise do relatório de auditoria eletrônica aponta a autoridade que Determinados créditos, por seus elementos individualizadores, fazem parte tanto do arquivo de perdas em 31/12/1997 e 31/12/97 (item 2.b) quanto do arquivo de cessão de créditos de 30/11/97 para a Lloyds Fomento. E nesse aspecto, uma ou outra coisa está incorreta: ou foi cedido e não mais pertence à fiscalizada em 31/12/97, ou ainda pertence e deve atender os requisitos legais de dedutibilidade. Aduz que o total de contratos que estavam tanto nos arquivos de perdas em 31/12/97 (não há registros baixados em 1998) quanto nos arquivos relativos à cessão para o Lloyds Fomento (com atraso superior a 59 dias): R\$1.604.938,00”

Entretanto, não há incompatibilidade no fato de os contratos figurarem no arquivo de perda em 31/12/97 e no arquivo de cessão de créditos ao Lloyds Fomento em 30/11/97. Conforme acima evidenciado, o valor contábil dos contratos a vencer, adquiridos do Multiplic, foi de R\$ 247.213.999,68, o que comporta o valor de R\$1.604.938,00. Parte deles pode ter de valor individual inferior a R\$ 5.000,00 e ter completado 180 dias do vencimento antes de novembro de 2007 e, por conseguinte, sido levados a perda, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.430/96. Assim, tais créditos podem ter sido cedidos ao Lloyds Fomento, sem que isso seja suficiente para afirmar ter ocorrido qualquer irregularidade quanto ao registro de perdas em relação aos mesmos. A perda eventualmente contabilizada em relação aos mesmos, quando completaram 180 dias do vencimento, influencia seu valor contábil e, portanto, diminuiu a perda apurada por ocasião da cessão.

Os elementos dos autos não confirmam que as perdas glosadas se referem a créditos vencidos há mais de 59 dias, adquiridos a custo zero da Multiplic Financeira – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, bem como não permitam concluir, com segurança, terem sido incorretas as deduções de perdas em operações de crédito nos montantes de R\$99.139.306,47 em 1997 e R\$ 663.037,99 em 1998.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões,DF, em 13 de novembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI.

